

N.F. N° - 269138.0048/21-6

NOTIFICADO - LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. O lançamento refere-se ao período de Dezembro/2017 a Outubro/2019. Sujeito passivo não apresenta provas em relação a este período, que possam elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração caracterizada. NOTIFICAÇÃO FISCAL **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/03/2021, exige do Notificado, multa no valor de R\$6.125,72, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 12 a 16), informando que foi Notificado com base na seguinte infração: “*deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”.

No campo “Síntese das Notificações”, alega que na suposta infração de nº 16.01.06, a SEFAZ/BA usou o seguinte enquadramento legal: arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12; art. 42, inciso XII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96; C/C a Lei 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN – Lei 5.172/66 - “*Deixou o contribuinte de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária – Não foram apresentados a EFD de 12/2019 e 01/2020*”. Prossegue afirmando que, quanto à infração da cobrança da multa de apresentação do arquivo EFD dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, a empresa foi negociada em agosto/2018, conforme evidencia as planilhas elaboradas pelo Notificante, as quais relatam movimento até o dia 28/02/2019. E que não foi apresentada anteriormente, nenhuma intimação para cumprimento de tal obrigação, o que demonstra a conduta regular da empresa.

Registra que a apontada ocorrência resultou após o fato da aquisição da pessoa jurídica notificada ocorrida em (01/08/2018), ficando na responsabilidade do adquirente, a operacionalização das atividades.

Esclarece que o novo proprietário e operador da empresa, em razão da burocracia de alteração dos dados empresariais, junto às repartições públicas, foi obrigado a usar a Razão social LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até que a regularização fiscal, alvarás e licenças da nova Razão Social POSTO NEGO VEIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ n° 31.625.610/0001-04, ficassem disponíveis. Como houve troca de programa operacional, que

não tinha a funcionalidade de confirmação ou não das notas adquiridas, somado à mudança do pessoal administrativo, acabou gerando esse lapso.

O Impugnante entende restar inequívoca a inexistência de responsabilidade da Notificada e que, caso se constate ausência de EFD's, esta ficará a cargo do adquirente POSTO NEGÓCIO VEIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a nulidade da Notificação ou que seja julgada sua insubstância, cabendo a Superintendência de Administração Tributária apontar a efetiva entrega das EFD's a quem cabe a responsabilidade.

Na Informação Fiscal (fls. 18 e 18-verso), o Notificante esclarece que o Defendente se refere à Notificação Fiscal nº 2691380049/21-0, que trata apenas da infração nº 16.01.06.

Considera que a alegação da empresa de que a responsabilidade não é dela, mas da sucessora, que praticou atos em seu nome, enquanto eram completados todos os trâmites burocráticos, não prevalece, visto que os acordos comerciais têm efeito entre as partes, mas não diante do Fisco. Noutras palavras, até que fosse efetivada a sucessão, a responsabilidade tributária é da Notificada.

Finaliza a informação requerendo a total procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado multa no valor de R\$6.125,72, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal, trata da entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega: 1) que foi Notificado com base na seguinte infração: “deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”; 2) que na suposta infração de nº 16.01.06 a SEFAZ/BA, usou o seguinte enquadramento legal: arts. 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12; art. 42, inciso XII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96; C/C a Lei 12.917/13 e art. 106 e art. 112 do CTN – Lei 5.172/66 - “Deixou o contribuinte de efetuar a entrega de arquivo eletrônico da escrituração fiscal digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária – Não foram apresentados a EFD de 12/2019 e 01/2020”. Aduzindo que, quanto à infração da cobrança da multa, a empresa foi negociada em agosto/2018, conforme evidencia as planilhas elaboradas pelo Notificante, as quais relatam movimento até o dia 28/02/2019, e que não foi apresentada anteriormente, nenhuma intimação para cumprimento de tal obrigação, o que demonstra a conduta regular da empresa. 3) que a empresa foi negociada em agosto/2018, ficando a responsabilidade da operacionalização das atividades para o adquirente; 4) que o novo proprietário e operador da empresa, em razão da burocracia de alteração dos dados empresariais, junto às repartições públicas, foi obrigado a usar a Razão social LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, até que a regularização fiscal, alvarás e licenças da nova Razão Social POSTO NEGÓCIO VEIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 31.625.610/0001-04, ficassem disponíveis. Como houve troca de programa operacional, que não tinha a funcionalidade de confirmação ou não das notas adquiridas, somado à mudança do pessoal administrativo, acabou gerando esse lapso.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece: 1) que o Defendente se refere à Notificação Fiscal nº 2691380049/21-0, que trata apenas da infração nº 16.01.06; e 2) que a alegação da empresa de que a responsabilidade não é dela, mas da sucessora, que praticou atos em seu nome enquanto eram completados todos os trâmites burocráticos, não prevalece, visto que os acordos comerciais têm

efeito entre as partes, mas não diante do Fisco. Noutras palavras, até que fosse efetivada a sucessão, a responsabilidade tributária é da Notificada.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada não lançadas na escrita fiscal, referentes ao período de **Dezembro/2017 a Outubro/2019** (fls. 04 a 06-verso). Constatou: 1) que, por meio de consulta realizada, em **14/06/2021**, no Sistema INC, o Notificado LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 000.231.792/0001-05, permanece na condição de “ATIVO” no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por quanto persistindo suas obrigações perante o Fisco Estadual; 2) que o Impugnante, na defesa realizada, de fato, não refutou a acusação fiscal, bem como não apresentou provas, que pudessem elidir a presunção de legitimidade da autuação. A bem da verdade, a defesa apresentada tratou de tema (falta de entrega de EFD relativas aos meses de **12/2019 e 01/2020**), não condizente com a acusação fiscal, incorrendo nas consequências estampadas no artigo 123, § 5º do RPAF/BA. Pelo que, entendo como devidas as exigências efetivadas por meio do presente lançamento, concernentes aos períodos de Dezembro/2017 a Outubro/2019.

Poderá a notificada, querendo, quando do saneamento da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, apresentar provas da sucessão empresarial com os efeitos previstos no art. 133 do CTN, inclusive para fins de representação por parte da Douta PGE.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269138.0048/21-6**, lavrada contra **LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$6.125,72**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR